



PROCESSO : 3.253-0/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTOR : ANDELSON GIL DO AMARAL / ROGÉRIO RAMOS VARANDA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.234/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE CUIABÁ E A SANECAP. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca de **Representação Interna** protocolada pela equipe técnica do TCE/MT, referente a indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, o apoio técnico-operacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP.

Cumprе salientar que este Ministério Público de Contas já se manifestou acerca da presente representação de natureza interna, por meio do



Parecer nº 1.477/2012, em que opinou pela citação do Sr. Andelson Gil do Amaral, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, à época sucessor da extinta Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, para que enviasse a este Tribunal de Contas tanto as informações sobre execução do Convênio nº 001/2010 quanto a prestação de Contas do referido, haja vista existir tal obrigação na cláusula nona do referido contrato (fl. 49).

O gestor, Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Cuiabá, Sr. Andelson Gil do Amaral foi notificado em 24.05.2012 por meio da Notificação nº 394/2012. Diante da inércia do nominado gestor, o Exmo. Conselheiro Relator considerou-o revel em Julgamento Singular, conforme verso da fl. 117 TC.

Em 24.07.2012, foi protocolado o Ofício nº 25/2012/AJUR/SMSU de 20.07.2012, por meio do o Sr. Andelson Gil do Amaral informou a inexistência da prestação de contas até aquela data, por conta da constatação de pendências, estas informadas por meio do Ofício nº 741/SMPF/GAB/2012 de 29.06.2012, apresentado ao gestor, fl. 122 TC.

Por sua vez, a SECEX competente elaborou relatório técnico às fls. 125/126, em que se constatou, em síntese:

- Não apresentação pelo órgão concedente, da análise da prestação de contas do Convênio 01/2012, que deveria ser apresentada pelo órgão conveniente e analisada pelo órgão concedente;
- Não apresentação da Tomada de Contas Especial que deveria ser instaurada, conforme pactuado e previsto na subcláusula primeira da Cláusula Nona do Convênio 01/2010, fls. 48/49 TC.

Por fim, a equipe técnica sugeriu a aplicação de multa ao gestor, nos termos regimentais.



Por força do ofício de fl. 127, o atual Secretário Municipal de Serviços urbanos do Município de Cuiabá foi notificado para apresentação no prazo legal da prestação de contas do referido convênio, o que restou infrutífera, sendo considerado revel, conforme julgamento singular de fl. 131.

Vieram os autos para Parecer.

Da análise das irregularidades nºs 2, 3, 4 do relatório técnico de auditoria, verificou-se que o valor do convênio celebrado é de R\$ 5.093.977,94, aglutinados em 08 (oito) repasses financeiros, sendo que o total apontado pela defesa como repassado até 28.10.2011 foi de R\$ 4.834.196,41. Percebe-se, portanto, um saldo a repassar no valor de R\$ 259.781.53, pelo órgão concedente.

Sabe-se que a prestação de contas do convênio celebrado deve ser devidamente apresentada ao órgão concedente e por ele aprovado, a fim de se verificar a correta aplicação dos recursos dispendidos, se houve ou não saldo a ser repassado pelo concedente ao órgão conveniente. No caso em tela, não foi realizada tal análise, em virtude da ausência nos autos da devida prestação de contas.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá alegou que houve a devida notificação a SANECAP para que procedesse ao envio da prestação de contas para a legal aprovação pelo concedente, fls., 119/120 e 122, o que restou prejudicado, em face da inércia da SANECAP no atendimento a tal demanda.

Desse modo, à Secretaria Municipal, ao verificar a inadimplência nas obrigações da entidade conveniente, caberia proceder ao disposto no art. 5º, inciso I, § 1º da IN 01/97, “*verbis*”:

"Art. 5º É vedado:



I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação irregular com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa"; (grifo nosso)

Essa prestação de contas, conforme definição do Tribunal de Contas da União, no tempo exigido pelo art. 7º, VIII, da IN 01/97, 60 (sessenta) dias após a vigência inicial, constitui elemento essencial, pois:

"permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio. Essas duas vertentes de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão que disponibilizou o recurso. Improriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração de Tomada de Contas Especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União". (Convênios e Outros Repasses, Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, 2003).

Ademais, o órgão concedente deveria ter instaurado, conforme previsto no Convênio celebrado, Tomada de Contas Especial, que consiste em "*um processo administrativo, formalizado com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar o débito daqueles que derem causa a perda, extravio, desvio de recursos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Em se tratando de convênio, a Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas*". (Convênios e Outros Repasses, Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, 2003).



Como é cediço, os convênios são manifestações do dever de colaboração entre entes estatais, entre si ou com a sociedade civil, incentivados pela própria Constituição Federal, em seu artigo 241.

Na definição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"* (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores). Revestem-se de caráter de cooperação associativa, não adquirindo personalidade jurídica.

Por sua vez, a prestação de contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O seu objetivo é a demonstração da correta aplicação dos recursos transferidos.

Cabe lembrar que a elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação, quer ele tenha assinado ou não o termo de convênio.

Não se pode olvidar que em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Há de se ressaltar a gravidade das irregularidades relativas à prestação de contas, posto que é justamente por meio de tal instrumento que será



avaliada a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado.

Além destes aspectos físicos, avalia-se também os aspectos financeiros, ou seja, verifica-se a correta e regular aplicação dos recursos repassados, a utilização dos recursos da contrapartida, quando houver; e, o uso dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, quando for o caso. Enfim, é através da prestação de contas que será contatada a aplicação dos recursos de acordo com o Termo de Convênio e seu correspondente Plano de Trabalho.

Ademais, a impropriedade consignada nos autos vai de encontro à própria determinação prevista na Lei nº 8666/93, em seu art. 116, o qual prescreve que ao convênio administrativo aplicam-se, guardadas as proporções, todas as regras referentes aos requisitos e formalidades para a celebração de um contrato administrativo, haja vista tratar-se de instrumento de natureza contratual.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico apresentado, no sentido da responsabilização do Secretário Municipal à época em não ter tomado as providências que lhe eram cabidas por força legal.

Por conseguinte, não restam dúvidas de que a conduta do ex-gestor configurou-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

É cabível, ainda, a determinação ao atual responsável pela Unidade para que cumpra os dispositivos e procedimentos aplicáveis à correta prestação de contas, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades novamente, sob pena de



multa **por descumprimento de decisão deste Tribunal**, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. conforme dispõe o artigo 224, inciso II, a, da Resolução nº 14/2007;

b) pela procedência da presente representação interna, haja vista a omissão na tomada de providências que lhe cabiam, por força legal;

c) pela aplicação de multa ao **Sr. Andelson Gil do Amaral**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela determinação ao atual responsável pela Unidade para que:

d.1) adote providências no sentido de instaurar a competente tomada de contas especial para fins de apurar o fato relatado na presente representação interna, identificar os responsáveis e quantificar o dano, se existente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MT;

d.2.) encaminhe, no prazo de 60 dias, o resultado da análise das prestações ou tomadas de contas relacionadas ao Convênio nº 001/2010;



d.3) abstenha-se de homologar convênios com prestação de contas irregular, a exemplo do ocorrido com os convênio nº 01/2010

d.4) cumpra os dispositivos e procedimentos relativos à prestação de contas de convênios (art. 116 da Lei n. 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE n. 003/2009 e n. 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei n. 9.504/1997);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de maio de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas